

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10840/000.985/93-71

Sessão de : 13 de setembro de 1994 Acórdão nº 103.15.345
Recurso nº : 81.930 - COFINS - EX: 1992
Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA
Recorrido : DRF em Ribeirão Preto - SP.

**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Inconstitucionalidade de lei.
Competência privativa para declará-la: Poder Judiciário. Efeitos
vinculantes da decisão na ação declaratória de constitucionalidade nº
1.1. Recurso negado.**

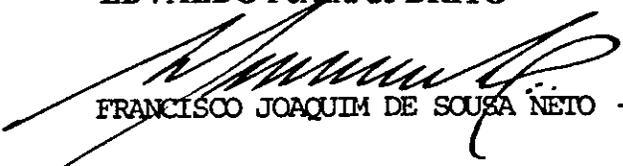
**Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por COMERCIAL
DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


**FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTOS EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994**

**Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : Rubens Machado da Silva
(Suplente Convocado), Sonia Nacinovic, César Antonio Moreira, Flávio Al-
meida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles
Freire.**

SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994.
Processo nº : 10840/000.985/93-71
Recurso nº : 81.930
Acórdão nº : 103.15.345
Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA

RELATÓRIO

O auto de infração, objeto deste processo, foi lavrado em 07.04.1993, para exigir contribuição para financiamento da seguridade social não recolhida e referente ao ano-base de 1992 meses de abril a setembro.

2. O autuante fez a seguinte capitulação legal: arts. 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 10ª parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91; quanto aos juros de mora: arts. 58 parágrafo único da lei 8383/91; quanto à multa: art. 4ª, inciso I, da lei 8218/91 e art. 58 parágrafo único da lei nº 8383/91; quanto à conversão para UFIR: art. 53, IV e 58 da lei 8383/91.

3. Intimada do auto em 07.04.93 (fls.06) a autuada, ora recorrente, impugnou-o, tempestivamente, em 03.05.93 (fls.09 a 14), sem que discutisse qualquer aspecto fático, arguindo a inconstitucionalidade da contribuição em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, por isso que teria ajuizado uma ação mandamental.

4. Houve informação fiscal (fls.16)

5. Decidindo, a autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação porque compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade da lei.

6. Intimada dessa decisão, a autuada recorre, no prazo (v. AV. fls.23 e razões de fls.25 a 27). Repete os fundamentos da impugnação rejeitada e pede que seja reformada a decisão recorrida para que Conselho julgue insubsistente o auto de infração e extinto o crédito pretendido.

7. É o relatório.



Processo nº : 10840/000.985/93-71

Acórdão nº : 103.15.345

V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator:

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

2. Efetivamente, a recorrente não impugna qualquer dos elementos materiais registrados na ação fiscal. Limita-se a arguir a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº70/91.

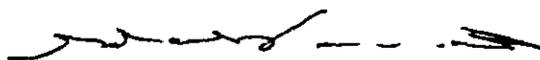
3. A matéria trazida à discussão foge à competência deste Conselho: o controle de constitucionalidade da lei. Pelo nosso sistema de controle do tipo difuso, feito por via jurisdicional, somente em caso concreto sub-judice em qualquer grau de jurisdição, ou pela ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, será possível à recorrente obter o que pleiteia em nível administrativo.

4. O máximo que já se admitiu, nesse nível, foi entender lícito à Administração aplicar o preceito constitucional auto-executável, desprezando a lei ordinária que o contrariasse (v. **THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI**, "Do controle da constitucionalidade". Rio. Forense. 1966. p.178).

5. Pois bem: o controle já foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal: julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº1.1.DF, cujo relator foi o Min. **MOREIRA ALVES**, decidiu, com efeitos vinculantes previstos no # 2º do art.102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, que os artigos invocados pelo auto de infração, todos da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91, são constitucionais.

6. Pelo exposto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1994.



Edvaldo Pereira de Brito - Relator.

